



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.736-A, DE 2019** **(Do Sr. Bosco Costa)**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para adequar o art. 76 à terminologia adotada pela Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. PROFESSOR JOZIEL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para adequar o art. 76 à terminologia adotada pela Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O art. 76 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 A educação para o trânsito será promovida na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Superior, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A educação para o trânsito é um dos pilares que sustenta o contínuo processo de construção do trânsito seguro que nossa sociedade almeja. Direito de todos e dever prioritário dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, essa frente de atuação estatal é um dos muitos avanços conquistados por meio do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído em 1997. Segundo o Código, a educação para o trânsito deve ser “promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus” (CTB, art. 76).

Observe-se que, apesar de posterior à Lei n.º 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o CTB contém terminologia utilizada pela legislação anterior à vigente LDB. Encontra-se, portanto, desatualizado. Os níveis e etapas da educação são identificados, conforme a LDB, não mais como “pré-escola 1º, 2º e 3º graus”, mas como Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Superior, respectivamente.

Nesse contexto, torna-se indispensável a harmonização do CTB com a LDB, que é o objetivo desta proposição.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VI**  
**DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO**

.....

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

.....

.....

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

## TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

Em cumprimento à alínea “h” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes o exame do Projeto de Lei nº 4.736, de 2019, que pretende atualizar o Código de Trânsito Brasileiro visando a adequá-lo à terminologia adotada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Na justificção do Projeto o autor esclarece que o texto atual do art. 76 do Código, que estabelece a obrigatoriedade da promoção da educação para o trânsito em todos os níveis da educação formal, está desatualizado em relação à nomenclatura adotada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Além da apreciação de mérito por parte da Comissão de Viação e Transportes, a matéria terá a constitucionalidade e juridicidade avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe a atualização do art. 76 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece que “a educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus”. Essa nomenclatura não corresponde à adotada pela Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que adota os termos ‘Educação Infantil’, ‘Ensino Fundamental’, ‘Ensino Médio’ e ‘Educação Superior’, respectivamente.

A iniciativa é bem-vinda pois, mais do que a simples, porém importante, adequação dos termos na legislação federal, reforça a aplicabilidade do texto do Código. A compatibilização dos termos usados no CTB com aqueles adotados na legislação, normas e orientações vigentes no contexto da educação facilitará a execução das políticas de educação para o trânsito em todas as etapas da educação no País.

Assim, dentro do que cabe a esta Comissão avaliar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.736, de 2019.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado PROFESSOR JOZIEL  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.736/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Joziel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Fabio Schiochet, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Sérgio Brito, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wladimir Garotinho, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, David Soares, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Geninho Zuliani, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, José Nelto, Juarez Costa, Juninho do Pneu, Miguel Lombardi, Nicoletti, Pastor Eurico, Tito, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**